



projetos que necessitem de aprovação de mobilidade urbana; (AC)
 utilização acima do Potencial Construtivo do lote; (AC)
 parcelamento do solo; (AC)
 postos de abastecimento de combustíveis e serviços automotivos (lavagem e lubrificação); (AC)
 atividades que contenham legislação específica que serão especificadas em decreto; obras públicas. (AC)

§ 2º Os empreendimentos previstos neste artigo serão licenciados apenas urbanisticamente através do alvará Autodeclaratório. (AC)”

“Art. 6º-B. São objetos de procedimento simplificado por meio de Alvará de Obras Autodeclaratório as situações não enquadradas no parágrafo primeiro do art. 6º-A desta Lei Complementar. (NR)

(...)”
 “Art. 6º-C. O processo de Alvará de Obras Autodeclaratório será requerido exclusivamente por meio eletrônico, devendo apresentar os seguintes documentos: (NR)

I – (...);
 II – título de propriedade do imóvel ou contrato de compra e venda com firma reconhecida ou com assinatura eletrônica verificável e matrícula atualizada sem área construída averbada;(NR)

III – apresentar o licenciamento ambiental simplificado ou sua dispensa, emitida pelo órgão municipal competente;(AC)

IV – revogado;
 V – (...)

VI – projeto arquitetônico, no formato PDF, de acordo com o modelo elaborado pelo órgão competente, que contenha, em cada prancha, a Declaração de Responsabilidade Técnica;(NR)

VII – projeto aprovado ou ofício de aprovação emitido pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando se tratar de imóveis tombados, ou que estejam em processo de tombamento;(NR)

VIII – declaração de responsabilidade assinada pelo técnico responsável pela elaboração do projeto e execução da obra, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal competente, a qual contemplará as regras definidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes. (NR)

(...)”
 § 5º Para a expedição do Alvará de Obras Autodeclaratório deverá ser observado, também, o procedimento instituído pelo Poder Público para a análise simplificada de projetos no âmbito municipal. (NR)

§6º A declaração de responsabilidade exigida pelo inciso VIII deste artigo importa em declaração do autor do projeto de que o pedido atende aos requisitos da legislação municipal em vigor e de que assume a responsabilidade pela veracidade, sob pena da aplicação de sanções administrativas, civis e penais. (NR)”

“Art. 6º-E. O projeto aprovado na modalidade Alvará de Obras Autodeclaratório, poderá ser substituído, desde que não tenha sido emitido o “Habite-se”. (NR)”

“Art. 6º-F. O Alvará de obras na modalidade Autodeclaratório, será expedido imediatamente com base nas informações e declarações fornecidas pelo interessado. (NR)

Parágrafo Único. Caso o interessado necessite da prancha aprovada, serão analisados somente os índices urbanísticos e não o projeto arquitetônico apresentado, através de solicitação no sistema. (AC)”

“Art. 6º-G. Para habilitação no sistema digital, os responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução deverão assinar o Termo de Responsabilidade Técnica, onde declara que tem conhecimento de toda a legislação aplicável ao Município de Cuiabá, inclusive das sanções aplicáveis ao profissional. (NR)”

“Art. 6º-H. Aplicam-se ao alvará de Obras Autodeclaratório as disposições do artigo 11 desta Lei Complementar. (NR)

(...)”
 “Art. 6º-I. A aprovação do projeto na modalidade alvará de Obras Autodeclaratório será requerida por solicitação do autor ou responsável técnico, com o compromisso de que o projeto elaborado e a execução da obra observem rigorosamente: (NR)

(...)”
 “Art. 6º-J. (...)

§ 1º Se constatado o não atendimento às especificações do art. 6º-D desta Lei Complementar, a obra será embargada, observadas as disposições do Art. 6º-K desta Lei Complementar. (NR)”

“Art. 6º-K. Constatada a irregularidade na documentação exigida, bem como divergência entre qualquer parâmetro construtivo determinado pelas leis urbanísticas e ambientais em vigência e aqueles definidos em projeto, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis: (NR)

I – notificação; (NR)
 II – desabilitação; (NR)
 III – multa; (NR)

IV – embargo; (AC)
 V – anulação do alvará e projeto arquitetônico aprovado; (AC)
 VI – denúncia ao Conselho de Classe; (AC)
 VII – demolição; (AC)
 VIII – multa diária. (AC)

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas ao proprietário e/ou responsável técnico de acordo com os padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria. (NR)
 (...)”

“Art. 8º (...)
 (...)

§ 8º Para aprovação do projeto de que trata o caput deste artigo, será exigido a conformidade do projeto com as restrições especificadas pela autoridade aeronáutica mediante apresentação de Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou, ainda, laudo de empresa especializada que ateste que o projeto observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do pedido de aprovação do projeto.” (AC)

“Art. 22. (...)
 II – todas as áreas sob pilotis, desde que somente utilizado para circulação de pessoas; (NR)
 (...)”

Art. 3º A partir da publicação desta Lei Complementar não serão admitidas novas solicitações de aprovação na modalidade “Alvará automático” e os processos não concluídos serão analisados e finalizados na modalidade de seu protocolo.

Parágrafo único. Os requerimentos de aprovação e emissão da Alvará de Obras em análise na data da publicação desta Lei Complementar poderão ser finalizados na modalidade de seu protocolo, mesmo que passíveis de utilização do processo simplificado “Alvará de Obras Autodeclaratório”.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 516, de 18 de julho de 2022:

- I - os incisos I, II e os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º-B;
- II - inciso IV e §3º do artigo 6º-C;
- III - o inciso VIII e parágrafo único do artigo 6-D;
- IV - os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º-H;
- V - o § 2º do artigo 6º-J;
- VI - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º 7º e 8º do artigo 6º-K;
- VII - o artigo 10;
- VIII - a alínea “a” do inciso IV do artigo 22; e
- IX – o Anexo IX.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Ficam autorizadas as republicações dos textos compilados das Leis Complementares nº 004, de 24 de dezembro de 1992, nº 389, de 03 de novembro de 2015, e nº 516, de 18 de julho de 2022.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 05 (cinco) dias contados da data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de março de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 556 DE 28 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 516, DE 18 DE JULHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
- I – da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015:
 - a) os §§ 3º do artigo 22; e
 - b) os arts. 34, 169, 171, 172, 184, 185 e 186.
 - II – da Lei Complementar nº 516, de 18 de julho de 2022:
 - a. o art. 52
 - b. alínea “a” do inciso IV do art. 22; e





Art. 2º Ficam autorizadas as republicações do texto compilados da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, e n 516, de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 05 (cinco) dias contados na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de março de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 10.933 DE 28 DE MARÇO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 7.618,54 (Sete Mil e Seiscentos e Dezoito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
36	34101 SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	7.618,54
Total		7.618,54

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 28 DE MARÇO DE 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:34101 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
14	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319113	015000000000	7.618,54	
TOTAL								7.618,54	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:34101 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
14	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319013	015000000000	7.618,54	
TOTAL								7.618,54	

DECRETO Nº 10.932 DE 28 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ENCARGADO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS DE ACOMPANHAMENTO, DEFESA E PROPOSIÇÕES QUANTO AO IPM DE CUIABÁ NO ICMS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos III e VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Receita proveniente do FPM/ICMS/MT é a maior parcela da arrecadação municipal e requer acompanhamento rigoroso para evitar perdas para o Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO que as inovações na legislação impõem acompanhamento permanente e envolvem ações de diversas Secretarias e órgãos Municipais, especialmente, em relação aos novos critérios de distribuição do IPM para o exercício 2025, com vigência a partir de 2026, que contemplam oito componentes distintos;

Autenticar documento em <https://legislacao.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100300037003000360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente por Abílio Brunini, Prefeito Municipal de Cuiabá, em 28 de Março de 2025. Chaves Públicas



CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano no Grupo de Trabalho devido à sua responsabilidade sobre os índices relativos às Unidades de Conservação e Terras Indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras no Grupo de Trabalho devido à sua responsabilidade sobre os índices relativos ao Coeficiente de Infraestrutura;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da composição do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 9.449, de 06 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a urgência na validação e envio de informações que compõem a base de cálculo do IPM até 31/03/2025, prazo estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho de caráter permanente, encarregado de produzir, acompanhar, defender e propor as ações necessárias em relação às informações que formam a base de dados para definição do Índice de Participação do Município de Cuiabá na distribuição dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS/MT.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

Representando a Secretaria Municipal de Economia:

- 1 – Thiago Moacir Dias Guerra Semensato, como membro Titular;
- 2 – Jorge Leandro Lima Fagundes, como membro Suplente.

Representando a Secretaria Municipal de Educação:

- 1 – Leomar Pereira da Silva, como membro Titular;
- 2 – Mariluci Farias de Souza Brandão, como membro Suplente.

Representando a Secretaria Municipal de Saúde:

- 1 – Fernando Alves de Sá, como membro Titular;
- 2 – Daniella da Costa Amaral, como membro Suplente.

Representando a Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho:

- 1 – Renildo Soares de Franca, como membro Titular;
- 2 – Reginaldo Fonseca Lemos, como membro Suplente.

Representando a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico:

- 1 – Luis Fernando Medeiros Lima, como membro Titular;
- 2 – Gustavo Vandoni da Silva Pereira, como membro Suplente.

Representando a Procuradoria Geral do Município:

- 1 – Ricardo Alves dos Santos Júnior, como membro Titular;
- 2 – Alex Nascimento de Oliveira, como membro Suplente.

Representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

- 1 – Valdinir Piazza Topanatti, como membro Titular;
- 2 – Gelsa Meire dos Santos Lima Rosa, como membro Suplente.

Representando a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras:

- 1 – Sebastião Caetano Belém, como membro Titular;
- 2 – Mateus Silva Alves, como membro Suplente.

Parágrafo único. Caberá ao representante titular da Secretaria Municipal de Economia a Coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 3º O Índice de Participação dos Municípios (IPM) para o exercício 2026, com vigência a partir de 2027, será composto pelos seguintes critérios e respectivos percentuais:

- I - Valor adicionado – 65,0% (sessenta e cinco por cento);
- II - Coeficiente social – 11,0% (onze por cento);
- III - Unidade de conservação/Terra indígena – 3,0% (três por cento);
- IV - Resultados da educação – 10,0% (dez por cento);
- V - Resultados da saúde – 5,0% (cinco por cento);
- VI - Agricultura familiar – 2,0% (dois por cento);
- VII - Esforço de arrecadação – 2,0% (dois por cento);
- VIII - Coeficiente de infraestrutura – 2,0% (dois por cento).

Art. 4º As Secretarias integrantes do Grupo de Trabalho terão as seguintes atribuições específicas relacionadas aos componentes do IPM:

I – Secretaria Municipal de Economia: responsável pelo acompanhamento, análise e validação dos dados que compõem 65,0% (sessenta e cinco por cento) do IPM, relativos ao Valor Adicionado; e 2,0% (dois por cento) relativos ao Esforço de Arrecadação, além da coordenação geral e integração das atividades do Grupo;

II – Secretaria Municipal de Educação: responsável pelo acompanhamento, análise e validação dos dados que compõem 10,0% (dez por cento) do IPM, referentes aos Resultados da Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde: responsável pelo acompanhamento, análise e validação dos dados que compõem 5,0% (cinco por cento) do IPM, referentes aos Resultados da Saúde;

IV – Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho: responsável pelo acompanhamento, análise e validação dos dados que compõem 2,0% (dois por cento) do IPM, relativos à Agricultura Familiar;